



TC - 009.514/2010-4

Natureza do Processo: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Requerente(s): Adeilson Teixeira Bezerra

Examina-se petição mediante a qual o requerente solicita o reconhecimento da utilização de provas ilícitas, com a decretação de nulidade e a extinção do processo sem julgamento de mérito (peça 706).

Tratam os autos da prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) referente ao exercício de 2005, constituída por apartação do processo de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme disposto no Acórdão 1.309/2010-1ª Câmara.

Em síntese, catorze indícios de irregularidade motivaram a realização de audiências e citações dos responsáveis. Posto isso, o processo foi apreciado pelo Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, que, em relação ao recorrente, julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa, além de o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos (peça 223).

A decisão condenatória foi retificada por erro material pelos Acórdãos 2.185/2015-TCU-Plenário (peça 249), 2.398/2015-TCU-Plenário (peça 253) e 2.656/2018-TCU-Plenário (peça 558).

Posteriormente, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e outros responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, de maneira a alterar o acórdão condenatório, conforme definido pelo Acórdão 2.656/2017-TCU-Plenário (peça 412).

Em seguida, este acórdão foi retificado por inexatidão material pelo Acórdão 239/2018-TCU-Plenário (peça 419).

O peticionante interpôs também recurso de revisão, o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado pelo Acórdão 410/2021-TCU-Plenário (peça 611).

Nesse momento, o responsável requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito (peça 706).

Embora o requerente defenda unicamente a utilização de provas ilícitas e solicite que suas contas sejam “aprovadas com ressalvas”, o que se caracteriza como matéria de mérito, a peça em análise não se trata de recurso, pois não é identificada como tal nem há fundamentação nesse sentido. O requerente utiliza-se de seu direito de petição para arguir a nulidade de provas e, por conseguinte, a reforma do acórdão original.

Dos autos, observa-se que o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário transitou em julgado para o responsável em 23/8/2018 (peça 519).

Vale registrar, ainda, que o trânsito em julgado do acórdão original resta evidenciado, uma vez que, mediante o Acórdão 410/2021-TCU-Plenário (peça 611), foi apreciado recurso de revisão interposto pelo requerente, última possibilidade recursal de reforma do acórdão condenatório, conforme a Lei 8.443/1992.

O presente processo foi encerrado em 4/8/2023 em cumprimento ao art. 169, inciso II, do RI/TCU,



conforme Despacho de Encerramento (peça 705).

Sobre o instituto da prescrição, no caso, resta evidente que, quando da publicação da Resolução-TCU 344/2022 (21/10/2022), o acórdão recorrido já havia transitado em julgado – em 23/8/2018 (peça 519).

Diante disso, deixa-se de aferir a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2002, em 21/10/2022. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 18 da mencionada norma:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação desta norma.

A incidência do referido art. 18 da Resolução TCU 344/2022 foi abordada pelo Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, ocasião em que o relator, Ministro Jorge Oliveira, apresentou as seguintes premissas sobre a questão:

a) o trânsito em julgado dos processos do Tribunal ocorre quando vencidos os prazos legais de impugnação, não considerados os prazos adicionais relativos a recurso de reconsideração e pedido de reexame interpostos em até 180 dias (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992) e tampouco os vinculados a recursos manifestamente rescisórios (art. 35 da Lei 8.443/1992);

b) o trânsito em julgado antes da edição da Resolução TCU 344/2022 impede a aplicação retroativa das novas regras, pelo simples motivo de configurar situação jurídica já consolidada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

c) não havendo desfazimento do trânsito em julgado, permanecem íntegras as análises feitas à luz das regras processuais ou prescricionais então vigentes, ou seja, antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 (imprescritibilidade para a reparação do dano ao erário e prescrição decenal para aplicação de sanção);

d) a possibilidade de estabelecimento de regras de aplicação intertemporal da prescrição não é matéria desconhecida do Direito, tendo o Código Civil/2002, que alterou os prazos então vigentes, em seu art. 2.028 estabelecido que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”;

e) no âmbito do ARE 843989, o STF decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional, portanto, o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se mostra consentâneo com o direito.

Ressalte-se que o comando previsto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se aplica a todos os acórdãos transitados em julgado antes da publicação da citada resolução. Isso inclui recursos de reconsideração e pedidos de reexame interpostos fora do prazo quinzenal previsto na Lei 8.443/1992, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. Além disso, também abrange os recursos de revisão, pois esses recursos não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem o trânsito em julgado dos acórdãos recorridos, conforme preceituam os arts. 32, parágrafo único, e 35, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Cabe anotar que, mesmo na eventualidade de os referidos recursos serem, excepcionalmente, admitidos com efeito suspensivo, a condição de trânsito em julgado do acórdão recorrido não se altera, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira). Nesse caso, deve ser aplicado o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 em relação à prescrição, caso o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da publicação da referida resolução.



Diante do exposto, ante o trânsito em julgado da decisão e a inviabilidade jurídica do expediente, propõe-se:

1. **receber a peça 706 como mera petição e negar seguimento ao pleito**, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário e da inviabilidade jurídica do expediente, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 3/2023; e
3. **à Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 25/9/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6